



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2024 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que ‘Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências’, e dá outras providências”.

A emenda em exame é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que embora não promova aumento de despesas, **destoa totalmente da vontade original do Chefe do Executivo**, trazendo modificações substanciais que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ocorre que o Projeto original promove grande reformulação administrativa, o que ficaria amplamente prejudicado pela **Emenda nº 01**.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. **“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”** (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da CF), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, constata-se a ilegalidade, pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e esta emenda com natureza supressiva, em sentido oposto, frustrando a vontade inicial do autor da proposição, que detém competência privativa sobre a matéria.

Sendo assim, a Emenda 01 ao PL 97/2024 padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 26 de março de 2024.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2024 11:24

Checksum: **70AC10951A2633DB0096E4DBEC51E90FC29C1FEC4D89A027CF2EE9F74AEBBC71**

Assinado eletronicamente por **Helio Aparecido de Godoy** em 26/03/2024 11:37

Checksum: **E29E5BBC7055715773C84DA1308A53804F1793592891BE51D87364390DBB8883**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/03/2024 11:45

Checksum: **3EF645DAFC1ECE57A5418EB8F8E4F3E12D2F47AAD50290DB6A3E8FB34CEEC7CC**

